



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13805.002747/92-71
Recurso n.º : 14.815
Matéria : PIS-Repique – Ex.: 1992
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão n.º : 108-05.161

PIS REPIQUE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO E CORRÊA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



Recurso n.º : 18.815
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO E CORRÊA S/A

RELATÓRIO

Contra a recorrente, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, empresa qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 09/14, para exigência do PIS Faturamento nos exercícios de 1989 a 1992, em decorrência de omissão de receita operacional, variação monetária ativa, apurada em auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica.

A empresa apresentou impugnação protocolizada em 19/01/93, acostada aos autos às fls. 16/25, onde argüi que:

- a) existe nulidade do auto de infração por erro na descrição do fato;
- b) é empresa prestadora de serviços não lhe sendo aplicado o enquadramento legal do art. 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88;
- c) a cobrança do PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 é inconstitucional;
- d) a correção monetária dos depósitos não constitui base de cálculo do PIS;

A Decisão de Primeira Instância de nº 007.520/96, fls. 36/38, exonerou o sujeito passivo da exigência para o PIS Faturamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Exonera-se lançamento que teve como base legal norma cuja execução fora suspensa por Resolução do Senado Federal. Se o quinquênio decadencial previsto no art. 173 do CTN fora ultrapassado, decai o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento. Ação Fiscal Improcedente."



A mesma decisão recomendou a lavratura de notificação de lançamento referente ao PIS Repique, calculado em relação ao Imposto de Renda lançado no exercício de 1992.

Às fls. 40 foi retificada de ofício esta Decisão, por erro material no cálculo do PIS Repique.

Em 21 de março de 1997 foi lavrada a notificação de fls. 44 para a exigência do PIS Repique no exercício de 1992.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação às fls. 46/53, em que alega o seguinte:

Quanto a nulidade da decisão e do auto de infração

1- A decisão é nula porque omitiu-se quanto às várias questões levantadas pela autuada;

2- não houve a correta descrição dos fatos no auto de infração;

3- não houve a identificação do processo em que foi apurada a omissão de receita operacional;

4- o auto de infração não pode ser aplicado pelo fato de a autuada ser prestadora de serviço, não sendo correto o enquadramento aplicado, art. 3º, a, da Lei Complementar 07/70 e o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73;

5- ao alterar completamente o suposto crédito tributário, envolveu-se em contradições e omissões flagrantes que acresceu outras nulidades ao processo, porque o auto inicial baseava-se em levantamento do PIS Faturamento, tendo como base de cálculo a omissão de receita operacional, sendo que a notificação do PIS Repique tem como fato gerador e base de cálculo totalmente diversos, incidindo sobre a parcela do Imposto de Renda, não sendo possível que com um simples despacho, passe a se exigir o tributo ora enfocado;

No mérito:



1- a correção monetária dos depósitos judiciais não é renda tributável durante o período em que o processo judicial correspondente esteja em andamento;

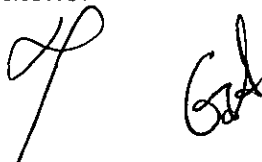
2- os valores constatados não têm qualquer explicação ou suporte. Nenhuma amostra de cálculos foi fornecido à autuada para que esta pudesse sequer entender de que se tratava. Com efeito, o processo destinava-se a cobrança do PIS Faturamento, não contendo particularidades referentes à resultados.

Em 15/10/97 foi lavrada a Decisão n.º 014413/97, fls. 71/76, que manteve a integralmente a nova exigência, estando sua opinião sintetizada na seguinte ementa:

*“PIS Repique – Decorrência – As empresas prestadoras de serviços que é o caso da interessada, são contribuintes do PIS Repique calculado à alíquota de 5% do IRPJ mantido no processo matriz.
Impugnação Improcedente”*

Cientificada em 10/11/97, AR de fls.77, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 26/11/97, fls. 79/85, onde repisa os mesmos argumentos apresentados na peça inicial.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O auto de infração do PIS Repique está sustentado na mesma matéria fática já examinada no âmbito do Imposto de Renda, onde restou confirmada no mérito a exigência, pelo que são aplicáveis os mesmos fundamentos já expendidos, para manutenção desta exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Deixo, entretanto, de examinar as preliminares apresentadas, porque vejo irregularidade quanto à exigência do PIS/Repique, relativo ao ano de 1991, por meio da Notificação de Lançamento de fls. 44, porque vislumbro a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar este lançamento.

Está claro que a legislação do PIS, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui “ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa”, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação, prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu “caput”: “se a lei não fixar prazo à homologação...”.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Decreto-lei nº 2.052/83, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o PIS-PASEP, estabeleceu o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, prazo

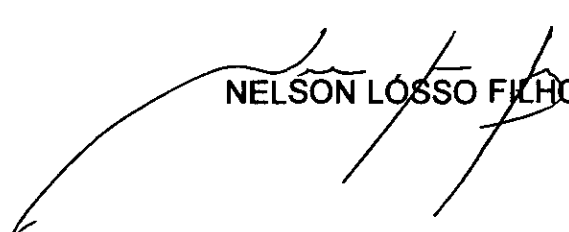
Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'L' shape. The second signature is a more complex, cursive signature, possibly reading 'Ged' or similar.

este para homologação do lançamento pela administração tributária. Ocorre que após a promulgação da nossa Carta Magna, não existe lei que fixe este prazo. A única lei que versa sobre o assunto, a de nº 8.212/91, e fixa também este prazo em 10 anos, trata apenas de contribuições para a manutenção da seguridade social, campo que não se enquadra o PIS. Então, a Fazenda Nacional tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador da contribuição, para a homologação do lançamento.

Como a recorrente só foi cientificada da Notificação de Lançamento, fls. 44, para a exigência do PIS Repique relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991, em 24 de março de 1997, operou-se a decadência relativamente ao ano de 1991, fato gerador ocorrido em 31/12/91.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência para afastar a exigência do PIS Repique no exercício de 1992, período-base de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de maio de 1998


NELSON LÓSSO FILHO

